

EMENDA (modificativa) Nº __ À MP Nº 595, DE 2012.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter:

I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e

II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:

a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;

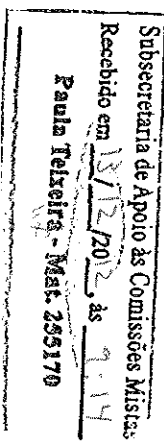
b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;

c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e

d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de determinar os parâmetros mínimos a serem seguidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”) na promoção de chamada pública para manifestação de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária fora da área de porto organizado.



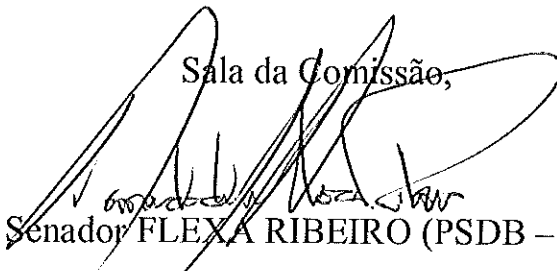
A MP 595/2012 determina que “o instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse” (§ 2º do art. 9º). Entretanto, a MP não estabelece quais seriam os requisitos mínimos a serem solicitados pela ANTAQ para que terceiros interessados se manifestem sobre a obtenção da autorização.

Como regra geral, cabe à ANTAQ, por meio de regulamentação própria, determinar quais serão esses requisitos a serem seguidos. Porém, a necessidade de chamada pública para projetos privados de exploração portuária pode se tornar um desincentivo ao desenvolvimento de novos empreendimentos, pelo risco de que um projeto desenvolvido e estruturado por determinada empresa pode acabar sendo repassado a um concorrente direto daquela empresa.

Caso a MP 595 não apresente requisitos mínimos que garantam que propensos interessados só irão se manifestar caso tenham interesse real em obter a autorização (e não apenas queiram tumultuar o processo de outorga de autorização para prejudicar algum competidor), teme-se que o instrumento da chamada pública desestime o desenvolvimento de novos empreendimentos portuários.

Ressalte-se que tais itens referem-se apenas aos requisitos mínimos a serem incluídos na chamada pública, cabendo a ANTAQ determinar o rol de todos os requisitos necessários.

Dessa forma, a inclusão das exigências de comprovação pelos interessados dos requisitos que ora propusemos se faz necessária para garantir a própria eficiência da chamada pública.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA)